MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ofíco nº 06/Coordinfância/MPT

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Wladimyr Camargos
Relator da
Comissão de Juristas do anteprojeto da Nova Lei Geral dos Desportos
SHIS, QL 06, Conjunto 11, Casa 19-B
71.620-115 Brasília - DF

Assunto: encaminhamento de nota técnica

Excelentíssimo Relator,

Encaminho Nota Técnica nº 01/Coordinfância- Ministério Público do Trabalho, como subsídio para as iniciativas de revisão da Lei Pelé ou criação de um Estatuto Especial para o Futebol.

Atenciosamente,

Valesca de Morais do Monte
Procuradora do Trabalho
Coordenadora Nacional da Coordinfância

RONALDO CURADO FLEURY
Procurador-Geral do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Nota técnica 01/2016 Coordinfância – MPT

Tema: Projeto de Lei Geral do Futebol. Categorias de base. Proteção da infância. Aspectos trabalhistas.

Tramitam no Congresso Nacional várias iniciativas de aprimoramento da legislação desportiva. Dentre elas, duas têm o objetivo de promover uma revisão geral no âmbito da matéria. No Senado Federal, o Senador Romário instituiu uma Comissão de Juristas para a elaboração de anteprojeto de" Lei Geral do Desporto Brasileiro". Na Câmara dos Deputados, instituiu-se a Comissão Especial sobre a Reformulação da Legislação do Esporte, sob a relatoria do Deputado Rogério Marinho.

As iniciativas de reforma legislativa frequentemente atribuem à Lei Pelé a responsabilidade pelos resultados abaixo do esperado que o futebol brasileiro vem apresentando nos últimos tempos. Também se percebe a motivação de ajudar os clubes, tanto em matéria tributária quanto em matéria trabalhista. Nesse último ponto, discutem-se novas regras para o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional de futebol e para a formação de atletas.

Ocorre que são os clubes e seus cartolas os grandes propulsores da criação legislativa nessa seara. Os interesses dos atletas profissionais ou em formação não estão sendo representados de maneira equivalente nos debates em curso. Pior, os deveres da família, da sociedade e do Estado de assegurarem à criança, ao adolescente e ao jovem a absoluta prioridade no acesso aos direitos, bem como de colocá-los a salvo de todas as formas de violência e opressão (art. 227 da CF), não estão sendo devidamente considerados. Decorrem do princípio da prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição Federal, o direito a crescer no seio de sua família e comunidade, o direito ao não trabalho antes da idade adequada e o direito à

profissionalização equilibrada, visando a uma futura inserção laboral em condições que preservem a higidez física e mental das crianças, adolescentes e jovens e, sobretudo, permita-lhes mobilidade social.

O aprimoramento da legislação infraconstitucional não pode lesar a letra e o espírito da Constituição Cidadã. Por esse motivo, a Coordinfância – Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Comissão do Atleta, criada para velar pelos direitos dos atletas em situação de formação esportiva, vem apresentar as seguintes ponderações, para contribuir com os debates acerca da matéria.

Idade cronológica

A propósito da formação de atletas, são importantes as iniciativas que reconhecem os vários níveis de desenvolvimento das crianças e adolescentes, definindo o regime jurídico aplicável conforme o grau de maturidade. Embora cada ser humano seja único, e precisamente por isso, é necessário estabelecer um critério para avaliar a maturidade. E o critério legal que norteia tanto o direito civil (capacidade relativa e absoluta) quanto o direito do trabalho (capacidade para o trabalho) é objetivamente a idade cronológica. Assim, é relativamente incapaz a pessoa com menos de 18 anos, embora a partir dos 16 anos já haja capacidade de trabalho em geral (com as exceções dos trabalhos perigosos, insalubres, penosos ou noturno). Não são, portanto, adequados os critérios que ofendam os limites mínimos de idade cronológica para a inclusão das crianças, adolescentes e jovens nos vários regimes jurídicos de formação.

Natureza da relação jurídica de formação desportiva e idade mínima

É redundante afirmar que aprimorar a legislação é bom para o país; da mesma maneira que modificar uma lei para piorá-la deve ser evitado. E, nesse ponto, é importante mencionar que a Lei Pelé é coerente com a Constituição Federal quando proíbe a profissionalização precoce do atleta. Por isso que apenas a partir dos 14 anos

VMM

pode ser celebrado o contrato de formação desportiva, possuindo este natureza jurídica de aprendizagem especial porque inaugura uma relação de trabalho em que o atleta abdica do salário em favor das prestações materiais que o clube formador fornece e este, por sua vez, fornece prestações materiais em troca de compensações futuras: a indenização pela ruptura do contrato de formação, o direito à celebração do primeiro contrato de trabalho profissional com o atleta aprendiz e o percentual de recurso decorrente da transferência do atleta a ser distribuído entre as entidades formadoras (mecanismo de solidariedade).

Antes dos 14 anos, portanto, a proposta constitucionalmente coerente com nosso ordenamento jurídico é que nessa fase o regime jurídico siga as regras do desporto educacional, ainda que no nível de rendimento. Mais concretamente: se o atleta não tiver 14 anos de idade completos não pode haver contrato de formação desportiva (seja ele escrito ou não); não pode haver restrição ao direito de praticar ou não praticar o esporte, ou seja, deve haver liberdade à criança e ao adolescente de desistirem da prática, de trocarem de time, ainda que contrariando interesses e "investimentos" daqueles que se pretendem "descobridores" de talentos. E, para que fique claro, não pode haver alojamento habitual, em nenhum lugar, que não seja "dentro" da "casa" do atleta, junto a sua família e da comunidade. Pode haver competições, e até viagens, mas essas competições devem possuir regras específicas para o grau de desenvolvimento dos adolescentes (como a obrigatoriedade de que todos os atletas escalados participem de parte dos jogos), devendo ser desenhadas para não colidir com o calendário escolar e não causar prejuízo à escolarização.

Entre 14 e 16 anos, o adolescente encontra-se num período de transição entre a vida meramente educacional e o mundo do trabalho. Por este motivo, na legislação comum (CLT), estabeleceu-se que, entre 14 e 16 anos, o adolescente só pode trabalhar como aprendiz (após os 16 anos, pode ser como aprendiz ou empregado). Essa restrição decorre, dentre outros aspectos importantes, da preocupação com a formação integral do adolescente, e, consequentemente, de que o

vmm

trabalho que venha a ser exercido nesse estágio da vida seja edificante e sinérgico à escolarização. O adolescente atleta, nessa idade, encontra-se numa situação semelhante, de transição entre o esporte educacional e o esporte profissional. Por isso a Lei Pelé estabelece, a partir de 14 anos (e não antes), a possibilidade de estabelecer um contrato de formação desportiva, que nada mais é do que a aprendizagem especial do futebol. A formação desportiva profissionalizante começa nessa fase, com suas regras especiais, que não alteram a natureza jurídica profissionalizante. Tanto é assim, que a partir dessa idade já existe, na Lei Pelé, a possibilidade de que o adolescente venha a se vincular a determinada agremiação com a garantia de que, se a formação for bem sucedida, celebrar o primeiro contrato de trabalho desportivo com a entidade formadora. Essas peculiaridades extrapolam o âmbito meramente educacional e que fazem da relação jurídica entre os atletas em formação e os clubes uma relação de trabalho.

Por outro lado, as tentativas de negar que as relações jurídicas entre os atletas e seus clubes são relações de trabalho que têm se revelado contraproducentes. Considerando o princípio do contrato realidade, fundamental no âmbito do Direito do Trabalho, nunca será esse ramo Especializado da Justiça obstado de analisar situações concretas e decidir, caso a caso, se houve ou não fraude na aplicação de seus preceitos. Por isso, a melhor estratégia para garantir a segurança jurídica nos conflitos envolvendo clubes e seus jogadores é reconhecer, desde logo, seu viés trabalhista. Isso significa não procurar reduzir a jurisdição trabalhista as relações de emprego, pois as relações de emprego constituem apenas uma modalidade possível no âmbito das relações do trabalho; tanto é assim, que o contrato do futebolista profissional é um contrato de trabalho, especial, isso sim, mas de trabalho (art. 114 da CF). A partir desse marco principiológico, o legislador poderá avançar, de maneira mais coerente com o arcabouço jurídico brasileiro, no assentamento de um regime jurídico adequado para tutelar as relações de trabalho especiais no futebol profissional e também no futebol de formação. Do contrário, a legislação que vier a ser aprovada poderá ser

impugnada junto aos Tribunais Trabalhistas ou, diretamente perante o STF, mediante a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Pontos para aprimoramento do regime jurídico da formação desportiva, sob a ótica da proteção da infância, adolescência e juventude nas relações de trabalho

Considerando a experiência de atuação do MPT nos conflitos relacionados à aplicação da Lei Pelé durante o período de formação desportiva, considera-se necessário o aprimoramento do regime jurídico do contrato de formação desportiva nos seguintes pontos: garantia da convivência familiar e comunitária (1), duração mínima do contrato de formação desportiva (2) e a integração do programa de formação desportiva, especialmente aquele que implica o alojamento de atletas nas instalações do clube no roteiro de fiscalização por parte do sistema de garantia de direitos (3).

(1) Com respeito à garantia de convivência familiar e comunitária, vem ganhando corpo o movimento que pretende que a formação das categorias iniciais da formação profissional ocorra no local de residência habitual da família dos atletas. Essa é uma leitura que já poderia ser feita da Lei Pelé, pois já existe a previsão do direito a convivência familiar e comunitária para os adolescentes. Países como a Inglaterra e a Alemanha, que têm obtido excelentes resultados no futebol profissional, adotam sistemas em que a formação profissional, ao menos nos graus iniciais, é realizada no local de residência habitual do atleta. No entanto, apesar da Lei Pelé prever esse direito, são os clubes e federações quem possuem os meios materiais para garanti-lo. E os clubes e federações tem interpretado como suficiente a convivência familiar – e também a comunitária - apenas durante os períodos de férias anuais. Deveria haver um critério mais razoável, então, em busca da efetividade da lei, seriam aceitáveis duas iniciativas: tanto definir um número mínimo de visitas quanto definir que o adolescente não se incorporará a um clube demasiado distante da residência da família, pois do contrário, está-se negando a convivência familiar. Como é preciso meios de controle para que tal restrição seja efetivamente cumprida, nada mais lógico

que a proximidade da residência familiar seja considerada para a aferição da indenização em caso de incorporação do atleta em formação a outra agremiação ou incidência do mecanismo de solidariedade. Ressaltamos que a ideia de impedir deslocamentos continentais (o Brasil é um país continental) é muito alvissareira. Quanto mais distante uma pessoa estiver de sua família e de sua comunidade, mais vulnerável se encontrará. O atleta estará mais vulnerável a situações de trabalho forçado, pois haverá menos possibilidade de resistência. Além disso, o atleta alojado razoavelmente próximo a residência de sua família poderá, pelo menos uma vez por mês, visitá-la. E ser visitado.

(2) O direito a uma duração contratual mínima para o atleta é uma exigência pungente, ligada a própria noção de dignidade humana.

Um dos mais graves problemas que aflige a formação desportiva é o desequilíbrio entre os clubes e os atletas em matéria de direitos decorrentes da rescisão do contrato de formação desportiva por parte dos clubes. Embora a lei determine a necessidade de ser prefixada uma duração para o contrato (art. 29, § 6º, II da Lei Pelé), não há consequência nenhuma prevista para o caso de denúncia do contrato por parte do clube, enquanto, para o atleta, pode haver necessidade do clube que vier a lhe contratar pagar uma indenização no valor de até 200 vezes os gastos efetuados com a formação do atleta. E, de fato, os clubes costumam abusar desta imprevisão. Descartam atletas ao sabor de suas conveniências, sem qualquer preocupação com as consequências materiais e psicológicas de tais atitudes. Há prejuízo escolar nas transferências realizadas durante os anos letivos, e, nos piores cenários, o atleta pode sofrer perda do ano escolar, ante a impossibilidade material de transferência em determinadas situações. Assim, é imperativo que sejam especificadas as oportunidades (janelas) para rescisão de contratos de formação por parte dos clubes, para instituir relações jurídicas menos fundadas no arbítrio e mais centradas no equilíbrio de interesses em conflito, com a ponderação adequada em se tratando de contratos celebrados com adolescentes e jovens para objetivo de formação

profissional. Da mesma forma, "experiências" formativas, sem contrato de formação, devem ter duração limitada e serem realizadas em períodos de férias, de maneira a não prejudicar os atletas aspirantes a um contrato de formação desportiva.

(3) No que diz respeito à integração dos programas de formação desportiva ao sistema de garantia de direitos, tem-se que, embora a previsão de "alojamento" para atletas a partir de 14 anos, prevista na Lei Pelé, seja questionada por muitos operadores do direito e defensores dos direitos das crianças e adolescentes (por ausência de previsão específica no Estatuto da Criança e do Adolescente), o Ministério Público do Trabalho tem entendido pela sua possibilidade jurídica, desde que observados os requisitos exaustivamente estabelecidos na Lei Pelé (higiene, salubridade, corpo de profissionais técnicos para acompanhamento pedagógico, etc.) e compatibilizados esses com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente. A compatibilização é necessária porque os alojamentos nos clubes constituem uma modalidade de acolhimento institucional de adolescentes, embora não mencionada especificamente como tal no art. 93 do ECA. Por isso, o Ministério Público do Trabalho tem instigado os clubes a garantirem a permanência, no ambiente do alojamento, de profissionais habilitados para zelar pela integridade física e moral dos atletas, garantindo assistência social e ainda, a definir programas de convivência comunitária, especialmente nos fins de semana. Os programas de formação desportiva dos clubes de futebol devem ser objeto de registro junto ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes para permitir a sua fiscalização. É importante que as inovações legislativas venham incorporar essa necessidade para evitar insegurança jurídica e qualificar o atendimento prestado em favor dos atletas. Necessário lembrar que nenhum clube é obrigado a manter alojamento, pode decidir selecionar exclusivamente atletas da própria localidade, mas se mantiver alojamento, deve garantir essas condições. O acolhimento de adolescentes e jovens em alojamento é uma atividade que requer grande responsabilidade, e por isso, não é admissível nem que seja delegada a terceiros (pensões ou repúblicas), nem

Vmm

que os clubes ignorem a condição de moradia de seus atletas que não residam com a família.

Conclusão:

Consideramos que é necessário que todo e qualquer projeto de lei que pretenda atualizar o direito esportivo preveja de maneira adequada a proteção às partes mais vulneráveis, especialmente as crianças e adolescentes em situação de formação desportiva, mas também os atletas profissionais, cuja imensa maioria encontra-se em situação de real hipossuficiência em face de clubes e agentes. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal terão a oportunidade de lapidar o princípio da prioridade absoluta, que determina que é dever de todos colocar nossas crianças a salvo de toda forma de negligência ou opressão.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes
Procuradora do Trabalho – Comissão do Atleta

Valesca de Morais do Monte
Procuradora do Trabalho
Coordenadora Nacional da Coordinfância - MPT

Ronaldo Curado Fleury
Procurador-Geral do Trabalho